



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221837 - SP (2025/0237008-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALEXANDRE NUNES FERREIRA
ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653
AGRAVADO : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RENATA SALVATO CALANCA - SP226248
VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
ANA CAROLINA GESSE - SP236707
ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. TEMA REPETITIVO 1069/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS SOBRE A NATUREZA DOS PROCEDIMENTOS E SOBRE O DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tema repetitivo 1069/STJ fixou a tese segundo a qual há cobertura obrigatória de cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas pelo médico assistente; havendo dúvida razoável sobre caráter estético, admite-se junta médica para dirimir divergência técnico-assistencial, com custeio pela operadora.
2. Acórdão de origem decidiu em harmonia com as teses firmadas no Tema 1069/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Incide a Súmula 7/STJ quanto à pretensão de redefinição da natureza dos procedimentos e de reconhecimento de danos morais.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2221837 - SP (2025/0237008-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALEXANDRE NUNES FERREIRA
ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653
AGRAVADO : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : RENATA SALVATO CALANCA - SP226248
VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776
RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424
ANA CAROLINA GESSE - SP236707
ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. TEMA REPETITIVO 1069/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS SOBRE A NATUREZA DOS PROCEDIMENTOS E SOBRE O DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tema repetitivo 1069/STJ fixou a tese segundo a qual há cobertura obrigatória de cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional indicadas pelo médico assistente; havendo dúvida razoável sobre caráter estético, admite-se junta médica para dirimir divergência técnico-assistencial, com custeio pela operadora.

2. Acórdão de origem decidiu em harmonia com as teses firmadas no Tema 1069/STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Incide a Súmula 7/STJ quanto à pretensão de redefinição da natureza dos procedimentos e de reconhecimento de danos morais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE NUNES FERREIRA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de reexame do conjunto fático em torno da caracterização de procedimentos reparadores e da recusa de cobertura, e b) conformidade do acórdão de origem com a orientação firmada no Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça, também afastando o pedido de danos morais (fls. 457-459).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega que a controvérsia é estritamente jurídica e não depende de reexame de provas, pois busca a correta qualificação de fatos incontroversos, afastando o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 464-465).

Sustenta violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de individualização dos procedimentos excluídos e por deficiência de fundamentação no acórdão de origem (fl. 465).

Defende incorreta aplicação do Tema 1069 do STJ, porque há indicação médica expressa para todas as cirurgias reparadoras, não sendo possível exclusão genérica sem base técnica adequada (fls. 465-466).

Argumenta que a recusa indevida de cobertura configura dano moral presumido e que a análise jurídica afasta a incidência do óbice de reexame de provas (fls. 466-467).

Na sua impugnação ao agravo interno, UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO alega que o recurso está voltado ao reexame de provas, incide deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e falta de prequestionamento, além de que o acórdão de origem aplica o Tema 1069 do STJ (fls. 473-479).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor pediu cobertura integral das cirurgias reparadoras pós-bariátrica e indenização moral (fls. 378-384). A sentença reconheceu cobertura, afastou danos morais e fixou sucumbência recíproca (fls. 308-311). O Tribunal de origem manteve a negativa de danos morais e delimitou a cobertura aos procedimentos reparadores, excluindo os estéticos à luz do Tema 1069 do STJ (fls. 379-384).

A alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não prospera. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados por ausência dos vícios legais (fls. 413-416). O Tribunal afirmou que todas as questões foram analisadas, com base no Tema 1069, inclusive a distinção entre procedimentos reparadores e estéticos, conforme parâmetros técnicos da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica transcritos no acórdão (fls. 381-383). Os segundos embargos do autor não foram conhecidos por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade (fls. 431-435). Não há omissão, contradição ou obscuridade relevante que inviabilize a compreensão do comando judicial. A delimitação decorre da aplicação objetiva do precedente repetitivo ao laudo médico.

O Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça fixou duas teses centrais. A primeira assegura a cobertura obrigatória de cirurgias plásticas de caráter reparador ou funcional em pacientes pós-bariátricos, quando indicadas pelo médico assistente. A segunda autoriza o uso de junta médica, custeada pela operadora, quando houver dúvida razoável sobre a finalidade estética do procedimento (fls. 458-459). O acórdão estadual aplicou integralmente essas teses. Confrontou as prescrições médicas com os critérios técnico-científicos e excluiu cirurgias de natureza eminentemente estética, preservando as reparadoras (fls. 381-384). A decisão está em harmonia com a jurisprudência consolidada. Incide a Súmula 83/STJ (fls. 459).

Quanto à pretensão de ampliar a cobertura para todos os atos cirúrgicos indicados, a revisão exige reanálise do acervo probatório. Seria necessário redefinir, caso a caso, a natureza de cada procedimento, cotejando laudos, indicações clínicas e critérios técnicos. Esse percurso encontra óbice na Súmula 7/STJ (fls. 459). O Tribunal de origem fixou premissas fáticas claras. Reconheceu parte dos procedimentos como reparadores e qualificou outros como estéticos, com apoio em fontes técnicas e no Tema 1069 (fls. 381-384). O recurso especial não pode substituir a avaliação probatória das instâncias ordinárias.

No ponto dos danos morais, a Corte estadual afastou a indenização por ausência de repercussão lesiva concreta no quadro clínico. A conclusão decorreu da análise do contexto probatório específico, o que atrai a Súmula 7/STJ (fls. 459). A pretensão de reconhecer dano moral *in re ipsa*, no caso, exigiria infirmar essas premissas fáticas. Essa via não se abre no recurso especial.

O dissídio jurisprudencial não se mostra suficientemente demonstrado. A decisão registra impugnação pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, mas as contrarrazões apontam ausência de cotejo analítico e de similitude fática (fl. 458). Não há, nas razões, demonstração precisa das circunstâncias comuns entre o paradigma e o acórdão recorrido, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A divergência não se caracteriza de forma adequada.

Com pertinência ao art. 35-F da Lei 9.656/1998, tal dispositivo reforça a continuidade terapêutica e o restabelecimento integral da saúde. O Tema 1069 já incorporou essa diretriz ao distinguir o dano reparador do estético, assegurando cobertura dos primeiros e solução técnica para dúvidas mediante junta médica (fls. 458-459). O acórdão estadual aplicou exatamente esse balizamento e garantiu a cobertura dos procedimentos reparadores, excluindo os estéticos (fls. 381-384). A ampliação pretendida depende de reexame de provas, o que é inviável.

Quanto ao art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, a referência não demanda solução diversa. O julgador observou os direitos do beneficiário ao tratamento adequado e aplicou o precedente repetitivo como norma de uniformização vinculante.

Pelo conjunto, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada. Incidem as Súmulas 7/STJ e 83/STJ e aplica-se o Tema 1069/STJ, com preservação da moldura fática fixada pelo Tribunal de origem (fls. 457-459).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.221.837 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0237008-1

Número de Origem:
10093102720208260482

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEXANDRE NUNES FERREIRA

ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653

RECORRIDO : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : RENATA SALVATO CALANCA - SP226248

VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776

RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424

ANA CAROLINA GESSE - SP236707

ISABELE VAZ VOLTARELI - SP450464

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE NUNES FERREIRA

ADVOGADO : COLUMBANO FEIJO - SP346653

AGRAVADO : UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : RENATA SALVATO CALANCA - SP226248

VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO - SP226776

RAFAEL SCALON PACAGNELLA - SP357424

ANA CAROLINA GESSE - SP236707

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026